

Ofício n°562/GP/2021

Porto Real-RJ, 09 de Agosto de 2021.

ASSUNTO: Segurança Pública

Referência: INDICAÇÃO N° 371/2021 - Ofício n°065/GP/CMPR/2021

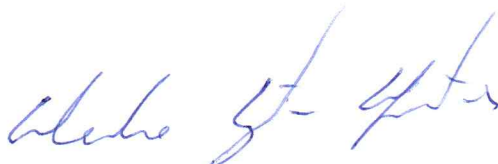
PROCESSO:4168/2021

Conforme a INDICAÇÃO n° 371/2021 - Câmara Municipal de Porto Real - RJ com a seguinte descrição:

Que O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Real, Dr. Alexandre Augustus Serfiois, se digne providenciar a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública, plano de segurança e plano de aplicação de recursos.

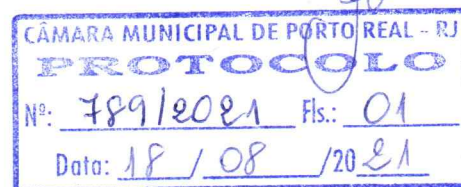
Para a solução do problema conforme enunciado da Indicação a Secretaria Municipal de Ordem Pública, encaminhou o Memorando 274/SMOP/2021 em resposta das medidas a serem adotadas para a solução da presente demanda.

Atenciosamente,



Alexandre Augustus Serfiois

Prefeito



Porto Real, 10 de agosto de 2021.

Memorando nº 274 / 2021

De: Secretaria Municipal de Ordem Pública – SMOP

Para : Secretaria Municipal de Governo – SMG

Assunto : Indicação 371/21 (Possibilidade de Criação do Conselho Municipal de Segurança Pública).

Anexo: Projeto de Lei nº 5905 de 2019

Cumprimentando de início, venho por meio deste, apresentar resposta à Indicação de número 371 – 21, aprovada pelo Legislativo Municipal do Município de Porto Real, que versa sobre a possibilidade de criação do Conselho Municipal de Segurança Pública, órgão deliberativo que teria por atribuições legais sugerir as prioridades de ação na área de segurança pública, assim como colaborar na formulação de estratégias e execução das políticas para segurança municipal, entre outras.

Cabe informar que tal indicação é relevante, pois vem ao encontro do planejamento proposto pelo Município e por esta Secretaria de Ordem Pública, uma vez que os Conselhos Municipais de Segurança Pública (CMSP) são canais de comunicação entre a sociedade civil e os Órgãos de Segurança Pública, e, destarte, tem por objetivo promover a participação popular na elaboração do Plano Municipal de Segurança.

Existe, em fase de conclusão, minuta de Projeto de Lei, contemplando o tema supracitado, e, tão logo finalizada, será remetida para análise, ao Executivo Municipal, visto que a criação do órgão em questão deverá ser por iniciativa deste.

Quanto ao plano de aplicação de recursos, é necessário que se crie um Fundo Municipal de Segurança, setor que seria responsável por administrar os recursos destinados ao setor público da segurança.



Rua Comendador Seigo Chokio, nº 405, São José, Porto Real RJ
Tel: (24) 3353 1245



Email: smop.gab@portoreal.rj.gov.br
Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 39003300340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

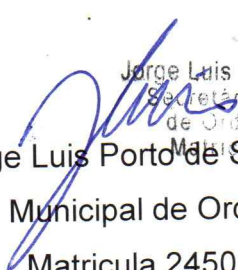


Cabe ainda esclarecer que o Conselho que atuava na gestão passada, citado pelo autor da indicação, trata-se em verdade do Conselho Comunitário de Segurança – CCS, órgão deliberativo, com participação das instituições de segurança do Estado do Rio de Janeiro em parceria com a população da Área Integrada de Segurança Pública – AISP, neste caso o Município de Porto Real.

A coordenação dos Conselhos Comunitários de Segurança – CCS é de responsabilidade do Instituto de Segurança Pública, Órgão ligado ao Governo Estadual, cabendo aos Municípios, promover condições para que a população tenha acesso à estes.

A Resolução da Secretaria de Segurança Pública – SSP 263 de 1999, Alterada pela Resolução SSP 607 de 24 de março de 2003, define os coordenadores das Áreas Integradas de Segurança Pública e o decreto nº 47.651 de 16 de junho de 2021 instituiu o regulamento dos Conselhos Comunitários de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, instituindo ainda o fórum permanente dos CCS.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.


Jorge Luis Porto de Souza
Secretário Municipal
de Ordem Pública
Matrícula 2450
Jorge Luis Porto de Souza
Secretário Municipal de Ordem Pública
Matricula 2450



Rua Comendador Seigo Chokio, nº 405, São José, Porto Real RJ
Tel: (24) 3353 1245

Email: smop.gab@portoreal.rj.gov.br

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 39003300340035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. WILSON SANTIAGO)

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios.

Apresentação: 06/11/2019 18:00

PL n.5905/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios.

Art. 2º O art. 6º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º.....

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital e 30% (trinta por cento) para o fundo municipal, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres; e

.....”(NR)



Art. 4º Dê-se a seguinte redação as alíneas a e b do inciso I, alínea a do inciso II e ao §2º do art. 8º:

“Art. 8º
.....
I.
.....

a) Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública, cuja gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II.
.....

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

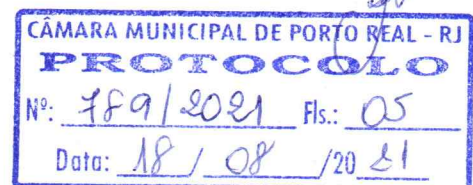
.....” (NR)

Art. 5º O inciso V do art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.
.....

V - a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

.....” (NR)



Apresentação: 06/11/2019 18:00
PL n.5905/2019



Art. 6º A alínea b do inciso I e alínea b do inciso II do §2º do art. 16, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. Art. 16.

§2º

I -

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do .incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II -

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), vinculado ao Ministério da Justiça, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tem o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública, combate e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROTOCOLO
Nº: 789/2021 Fls.: 06
Data: 18 / 08 / 20 21



Apresentação: 06/11/2019 18:00

PL n.5905/2019

Administrado por um Conselho Gestor, o FNSP apoia projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Terão acesso aos recursos do FNSP: o ente federado que tenha instituído plano local de segurança pública; os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e o município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública.

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no art. 6º, estabelece que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal. Em seguida, no inciso I do caput do art. 7º, define no mínimo de 50% (cinquenta por cento) a título de transferência obrigatória para o fundo estadual e distrital dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º da Lei. Neste caso, a alínea “a” faz referência a exploração de loterias, nos termos da legislação.

Em relação a obrigatoriedade de transferência de recursos do FNSP, na Lei não há nenhuma previsão desta imposição em relação aos Municípios. O que está definido é o repasse compulsório de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), desses recursos aos Estados e ao Distrito Federal (inciso I, art. 7º), na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual e distrital de segurança pública, observando o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta lei (art. 6º, caput).

O principal objetivo deste projeto de lei é reformular o art. 6º da referida lei, acrescentando, também, os Municípios como destinatários dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Propomos, também, a redefinição dos percentuais de que trata o inciso I do art. 7º, estabelecendo



30% (trinta por cento) desses recursos para os Municípios, 30% (trinta por cento) para os Estados, ficando 40% (quarenta por cento) para União.

Em relação à União, por meio do seu poder discricionário, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, autoriza a sua aplicação diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.


A alteração da Lei 13.756/2008, incluindo os Municípios na partilha dos recursos vinculados, como dispõe o art. 6º, permitirá um tratamento isonômico entre todos os entes da federação.

Ante ao exposto, objetivando dotar os diversos entes da federação de recursos financeiros para o combate do crime e a preservação da ordem pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROTOCOLO
Nº: 489/2021 Fls.: 08
Data: 18/08 /2021

